



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

ATA DA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DE REVISÃO DE JANEIRO DE 2026

Aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador em exercício Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros Dr. Paulo de Souza Queiroz, titular do 2º Ofício, e Dr. Douglas Fischer, suplente da 2ª Câmara. Ausente justificadamente o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 1º Ofício. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

Relator: Dr. Douglas Fischer

001. Expediente: JF/PR/CUR-5047640- Voto: 155/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
37.2025.4.04.7000-IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA/PR

Relator(a): Dr(a) DOUGLAS FISCHER

Ementa: RÉU PRESO. INQUÉRITO POLICIAL. Operação Mors Futuri. Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86). Revisão de arquivamento parcial. Instituição financeira clandestina. Banco digital. Aparência de legalidade. Caracterização do crime do art. 16 da Lei nº 7.492/86. Não homologação do arquivamento parcial.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento parcial, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

002. Expediente: JFRS/POA-5015216- Voto: 166/2026 Origem: GABPRM2-MPP - MAX
79.2020.4.04.7108-IP - Eletrônico DOS PASSOS PALOMBO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUPOSTOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DESCAMINHO. ATUAÇÃO DE PROCURADORES EM SUBSTITUIÇÃO AO OFÍCIO TITULAR. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DE MEMBRO MINISTERIAL QUE ATUOU EM SUBSTITUIÇÃO. CABE AO ATUAL MEMBRO TITULAR DO OFÍCIO O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado em 14-09-2020 como desdobramento de investigações realizadas pela Polícia Federal no Inquérito Policial nº 5000559-03.2018.404.7100 e nos autos nº 5000567-77.2018.4.04.7109, com o objetivo de apurar a existência de organizações criminosas voltadas à prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, lavagem de dinheiro e descaminho. 2. Em 29-05-2024, a Autoridade Policial relatou o inquérito e indiciou os envolvidos pela prática de crimes de descaminho, organização criminosa e

evasão de divisas. 3. Em 13-06-2024, o Juiz acolheu manifestação do MPF e decidiu pelo declínio de atribuição do feito para uma das Varas Federais especializadas em crimes financeiros de Porto Alegre. 4. Em 24-06-2024, o MPF, por intermédio de Procurador da República em substituição ao 2º Ofício do Núcleo Criminal Especializado, manifestou pelo acolhimento da competência e requisitou a colocação dos autos em tramitação direta com a Polícia Federal até a formação da opinião delicti. 5. Em 19-07-2024, o Juiz proferiu decisão acolhendo a competência e determinou que o MPF apresentasse manifestação sobre requerimento de exclusão de Antonio V. Q. do polo passivo da investigação. 6. Em 23-07-2024, outro Procurador da República em substituição ao 2º Ofício apresentou manifestação sobre o pedido da defesa e, em 08-08-2024, o Juiz decidiu pela exclusão do investigado, determinando o início da tramitação direta entre o MPF e a Polícia Federal. 7. Em 08-08-2024, a Procuradora da República titular tomou ciência da decisão judicial, mas não adotou providências imediatas para o oferecimento de denúncia ou arquivamento do feito já relatado. 8. Em 16-06-2025, o atual titular do 2º Ofício determinou a devolução dos autos para redistribuição aos membros que atuaram anteriormente, por entender que: 'verifica-se que o feito está concluso para formação da opinião delicti desde o dia 24/06/2024, quando ingressou para análise da competência pelo Procurador da República em substituição, Dr. Max dos P. P., seguindo-se com intimações ministeriais ao também substituto Dr. Mauro C. dos S. em 23/07/2024 e para a titular do Ofício Dra. Cinthia G. B. em 08/08/2024, sem qualquer manifestação dos membros no feito. Assim, desarrazoada a anotação da pendência em desfavor deste signatário, que só veio a assumir a titularidade do ofício quase oito meses depois, concluindo-se que o inquérito policial deve ser vinculado ao primeiro procurador que recebeu o feito relatado, Dr. Max dos P. P., ou para o membro que o recebeu após acolhida a competência da Justiça Federal, Dr. Mauro C. dos S., ou, então, a quem deu ciência da colocação do feito em tramitação direta, Dra. Cinthia G. B., aos quais remanesce a atribuição para a formação da opinião delicti e adoção das providências que entender cabíveis'. 9. Em 25-06-2025, com a redistribuição dos autos, o Procurador da República suscitou conflito negativo de atribuição, em tese, pelos seguintes fundamentos: 'entende-se, com todas as vênias, não caber ao procurador substituto ora signatário a adoção de tais providências, uma vez que sua esfera de atuação se esgotou no momento em que manifestou o cabimento do acolhimento da competência, quando os autos estavam sob sua responsabilidade. O membro em substituição responde pelos feitos distribuídos ao ofício no respectivo período da substituição, regra que foi integralmente observada pelo ora signatário, quando juntou aos autos a manifestação cabível para o momento processual (artigo 27 do ato conjunto PGR/CASMPU n.º 1/2014). O feito, portanto, não permanece vinculado ao Procurador em substituição quando constatada a adoção das medidas cabíveis para o seu regular prosseguimento, uma vez que a vinculação é com o ofício a que pertence e para o qual foi distribuído originalmente (artigo 25 do ato conjunto PGR/CASMPU n.º 1/2014). No que se refere à eventual necessidade de formação da opinião delicti naquela primeira oportunidade em que recebidos os autos, quando ainda pendente questão processual relevante, não se mostrou adequada a análise da possibilidade de ajuizamento de denúncia ou de arquivamento dos autos. Mais ainda quando observado tratar-se de questão complexa cujos desdobramentos poderiam afetar a forma e a estratégia de atuação ministerial do membro titular do ofício ao qual está vinculado o processo. Nesse sentido, não cabia e não cabe ao ora signatário exercer funções que não lhe eram cabíveis enquanto Procurador que atuou em substituição no feito, porquanto plenamente satisfeita a sua responsabilidade de dar o andamento adequado ao processo'. 10. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/1993. 11. Inicialmente, cumpre observar que os arts. 25 e 27 do ato conjunto PGR/CASMPU n.º 1/2014 estabelecem o seguinte: Art. 25. Uma vez distribuídos os feitos aos ofícios, a estes permanecem vinculados, ainda que vago o ofício, ausente por qualquer motivo o seu titular ou suspensa a designação. (...) Art. 27. O membro designado em substituição responde pelos feitos e procedimentos, judiciais e extrajudiciais, distribuídos ao ofício no período da substituição, bem como pelas audiências ou sessões respectivas, salvo ocorrendo coincidência de data e horário, hipótese em que a substituição para tais atos processuais recairá sobre os demais membros da mesma unidade, mediante compensação, nos termos definidos pelo Conselho Superior de cada ramo. 12. Nesse contexto, a responsabilidade dos membros que atuam em substituição limita-se ao período de sua designação, cessando com a prática dos atos processuais pertinentes, uma vez que o processo é vinculado ao ofício titular. 13. Ademais, em que pese a denúncia não tenha sido oferecida pela titular à época, a vinculação do processo dá-se com o ofício, e não com o membro titular que deixou de atuar. 14. Assim, independentemente de quem tenha atuado transitoriamente, incumbe

ao atual responsável pelo ofício o regular prosseguimento do feito. Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 1.00.000.025652/2018-39, Relatora Procuradora Regional da República Marcia Noll Barboza, julgado na 733ª Sessão de Revisão, de 28-01-2019, por unanimidade. 15. Conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição do Procurador da República oficiante no 2º Ofício do Núcleo Criminal Especializado da PR/RS, para atuar no feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

003. Expediente: 1.00.000.000466/2026-05 – Voto: 165/2026 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO GROSSO DO
(5000808-50.2022.4.03.6006) SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: AÇÃO PENAL. POSSÍVEIS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO; TRÁFICO DE PESSOAS; FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO; E FALSIDADE IDEOLÓGICA. JUÍZO FEDERAL. INTIMAÇÃO DO MPF PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM MEMÓRIAS ESCRITOS. MEMBRO DO MPF DEIXOU DE APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL PREVISTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 28 DO CPP. REMESSA DOS AUTOS A 2ª CÂMARA DE REVISÃO E COORDENAÇÃO DO MPF. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DESTA PARA ANÁLISE DO CASO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO PROCURADOR-CHEFE DA PR/MS, COM CIÊNCIA À CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo autuado a partir do encaminhamento, pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, de decisão proferida nos autos da ação penal (nº 5000808-50.2022.4.03.6006), no qual o membro do MPF oficiante deixou de apresentar alegações finais no prazo legal. 2. Segundo consta, ação penal envolve a prática de crimes previstos nos art. 2º, caput, c/c §§ 2º e 4º, V, da Lei n. 12.850/13; art. 149, §2º, I, do CP; art. 149-A, II e III, c/c §1º, II, do CP; art. 297, §4º, do CP; art. 299 do CP. 3. Consta dos autos, que após o encerramento da fase de instrução, o Juiz converteu os debates orais em memoriais escritos, conforme disposto no art. 403, § 3º, do CPP, e determinou a intimação das partes para apresentação das peças, iniciando pelo MPF. 4. No entanto, o membro do MPF oficiante deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar suas alegações finais, permanecendo em silêncio quanto ao encerramento da fase instrutória. 5. Diante disso, o Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí remeteu os autos a este órgão revisor, nos seguintes termos: 'Ao analisar os autos este Juízo depara-se com vício insanável que obsta, por ora, o prosseguimento do feito até a entrega da prestação jurisdicional final. Compulsando o feito, verifica-se que, após a determinação de apresentação de memoriais escritos em substituição aos debates orais (ID 468377575), o Ministério Público Federal, instado a se manifestar primeiramente (ID. 468993728), deixou transcorrer in albis o seu prazo, permanecendo silente (...) As alegações finais, no processo penal, não constituem mera faculdade processual, mas sim peça essencial e obrigatória, corolário do sistema acusatório e do princípio da indisponibilidade da ação penal pública (art. 42 do Código de Processo Penal). Representam o momento processual em que a acusação, na qualidade de dominus litis, após toda a instrução probatória, consolida a imputação, correlaciona as provas produzidas aos fatos descritos na denúncia e, por fim, postula o que entende de direito, seja a condenação ou, em casos excepcionais, a absolvição. A ausência de tal manifestação equivale à ausência da própria acusação final, tornando inviável o julgamento de mérito. Proceder com o andamento da marcha processual e ao julgamento sem a peça acusatória final configuraria grave ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal). A defesa, para ser ampla, necessita conhecer os exatos termos da argumentação acusatória final, para que possa refutá-la ponto a ponto. Julgar com base apenas na denúncia, ignorando a fase dialética essencial do artigo 403 do CPP, seria subverter a estrutura do devido processo legal e impor à defesa o ônus de se contrapor a uma acusação etérea, não formalmente sustentada ao término da instrução. Tal cenário conduziria, inequivocamente, à nulidade absoluta do ato, nos termos do artigo 564, III, "d", do Código de Processo Penal. A inércia do órgão ministerial não pode ser interpretada como um pedido tácito de absolvição, sob pena de violação ao princípio da indisponibilidade, que rege a ação penal pública. O dever de promover a ação penal se estende a

todos os seus termos, até o seu exaurimento. A omissão, no caso, deve ser suprida pela própria instituição'. 6. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 7. De início, registre-se que compete a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no âmbito revisional, manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral (LC nº 75/93, art. 62, IV); decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do MPF (LC nº 75/93, art. 62, VII); manifestar-se sobre os declínios de atribuições ao Ministério Público Estadual (Enunciados nº 32 e 33) e os casos de aplicação do art. 28 do Código de Processo Penal. 8. Ainda, de acordo com o Enunciado nº 29 da 2ª CCR: 'Compete à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal manifestar-se nas hipóteses em que o Juiz Eleitoral considerar improcedentes as razões invocadas pelo Promotor Eleitoral ao requerer o arquivamento de inquérito policial ou de peças de informação, derogado o art. 357, § 1º do Código Eleitoral pelo art. 62, inc. IV da Lei Complementar nº 75/93'. Além de também possuir atribuição para se manifestar no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, quando o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior (CPP, art. 28-A, § 14º). 9. Desta forma, verifica-se que o caso ora em análise não se enquadra nas hipóteses de atribuição revisional da 2ª CCR. 10. Ademais, em caso análogo envolvendo o mesmo Procurador da República (procedimento nº 1.00.000.009290/2024-87), esta 2ª CCR, na 957ª Sessão de Revisão Extraordinária, de 04-12-2024, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa com encaminhamento dos autos ao Procurador-Chefe da PR/MS e remessa de cópia integral dos autos à Corregedoria do Ministério Público Federal para conhecimento. 11. Neste sentido são os precedentes adiante mencionados (decisões monocráticas): Processo nº 1.00.000.004777/2024-73; Processo nº 1.00.000.006198/2024-65 e Processo n. TRE/MT-PETCRIM-0600081-14.2022.6.11.0033. 12. Deste modo, diante da ausência de matéria a ser revisada por esta 2ª CCR, não conheço da presente remessa e determino o encaminhamento dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Mato Grosso para, ciente dos fatos aqui expostos, encaminhar os autos ao Ofício do Ministério Público Federal responsável pela condução do feito, para adoção das providências cabíveis, com ciência ao Juízo Federal de origem e encaminhamento de cópia dos autos à Corregedoria do Ministério Público Federal para conhecimento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
COORDENADOR EM EXERCÍCIO
TITULAR DO 3º OFÍCIO

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 2º OFÍCIO

DOUGLAS FISCHER
PROCURADOR REGIONAL DA REPUBLICA
SUPLENTE